



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0005526-88.2017.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado: Dr. Fábio Artigas Grillo  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. DECISÃO CASSADA.

- 1- Em execução fiscal, o parcelamento da dívida é causa suspensiva do processo, na forma do art. 151, VI, do CTN. Ocorre, na espécie, que o parcelamento em questão, datado de 29/12/2015, foi firmado anteriormente à propositura da demanda, que, segundo o espelho de distribuição de fl. 20, deu-se em 13/04/2016;
- 2- Assim, não há se falar em suspensão do feito, na medida em que, na forma do inciso VI, do art. 151 do CTN, ao tempo da propositura da ação, o título não se encontrava exigível, o que esvazia o objeto da execução;
- 3- Em que pese o agravante pedir a extinção do feito, com o provimento do recurso, há, nos autos principais, a exceção de pré-executividade cujo teor é o mesmo encartado no presente recurso; e que se encontra pendente de exame pelo juízo a quo, que determinou a suspensão do processo antes de analisar a exceção. Logo, a decisão recorrida deve ser cassada, para que o juízo de origem examine a exceção proposta nos autos da execução;
- 4- Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada e determinar o julgamento da exceção proposta na origem, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/11), interposto por HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão do juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, na ação de execução fiscal nº 0208292-37.2016.814.0301, determinou a suspensão do feito, a teor do formulado pelo ESTADO DO PARÁ, ora



agravado, motivado por notícia de parcelamento extrajudicial da dívida exequenda (fls. 63). Em suas razões, a agravante imputa erro de julgamento à decisão agravada ao fundamento de que o parcelamento da dívida, formulado extrajudicialmente com o ora agravado, em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva, deveria operar a extinção da execução, porquanto o acordo venha sendo honrado pela agravante.

Aduz que o juízo de origem ignorou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 29/35); que a suspensão do processo é medida inadequada, pelo que requer seja julgado provido o presente recurso, com a reforma da decisão, para a extinguir o feito executivo, sem resolução do mérito.

Colaciona documentos, às fls. 12/66.

Decisão interlocutória indeferindo a tutela recursal, à fl. 70.

Contrarrazão (fls. 72/74), contrapondo os termos do recurso e pugnando pelo seu desprovimento, com a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu o pedido de suspensão do processo de execução fiscal, face o parcelamento da dívida, firmado extrajudicialmente entre as partes.

O cerne da matéria cinge-se na verificação do efeito processual do parcelamento da dívida objeto de execução fiscal, se a suspensão ou a extinção da execução.

Pois bem.

O caderno do processo informa, às fls. 40/62 a negociação entre as partes, havida em 29/12/2015, que deu ensejo ao pagamento da dívida de forma parcelada – PROREFIZ. O fato é incontroverso nos autos, assim como o cumprimento da obrigação pela ora agravante. Dispõe o inciso VI, do art. 151, do CTN que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mutatis mutandis, o inciso II, do art. 794, do CPC/73, que elenca as hipóteses de extinção da execução, prescreve a quitação da dívida pela remissão. Verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Ocorre, na espécie, que o parcelamento em questão, datado de 29/12/2015, foi firmado anteriormente à propositura da demanda, que, segundo o espelho de distribuição de fl. 20, deu-se em 13/04/2016.



Assim, não há se falar em suspensão do feito, na medida em que, na forma do inciso VI, do art. 151 do CTN, supratranscrito, ao tempo da propositura da ação, o título não se encontrava exigível, o que esvazia o objeto da execução.

Noutro giro, em que pese o agravante pedir a extinção do feito, com o provimento do recurso, há, nos autos principais, a exceção de pré-executividade cujo teor é o mesmo encartado no presente recurso; e que se encontra pendente de exame pelo juízo a quo, que determinou a suspensão do processo antes de analisar a exceção.

Nesta senda, o exame recursal não pode sobejar a questão da suspensão do feito, por ser este o conteúdo da decisão agravada; sob pena de adentrar a matéria discutida na origem, que compete àquele juízo apreciar.

Posto isso, reputo inadequada a decisão agravada, que determinou a suspensão do feito executivo, devendo ser cassada e dado prosseguimento ao processo, com o exame da exceção de pré-executividade pelo juízo competente, que decidirá acerca do pedido de extinção da execução.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada e determinar o julgamento da exceção proposta na origem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora